



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020882-30.2023.8.26.0011/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é embargado LEONARDO MARTINS SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1020882-30.2023/50001

EMBARGANTE: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

EMBARGADO: Leonardo Martins Silveira

COMARCA: São Paulo – 4ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Pretendida reabertura de discussão sobre matéria examinada. Embargos rejeitados.

VOTO nº 51.093

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitaram os embargos de declaração do Réu. A Turma Julgadora apontou a inocorrência de omissão, contradição e obscuridade.

O Embargante insiste na existência de obscuridade no acórdão, quanto a inexistência de ato ilícito praticado pela Uber na perda da elegibilidade “Uber flash” e “Uber direct” – modalidade entregas, mas manteve ativa a conta de viagens. Além disso, afirma que as telas sistêmicas devem ser consideradas válidas como meio de prova. Por fim, assevera que a conversão da obrigação em perdas e danos deverá ser limitada a 7 dias de ganhos do Autor.

Recurso regularmente
processado.

É o relatório.

Não há omissão, obscuridade ou
contradição no acórdão, que objetivamente assinalou:

“(…) No caso, a denúncia do contrato se deu por imputação ao Autor de descumprimento dos Termos de Uso da plataforma, em decorrência de relatos de que o Autor não havia entregue os produtos solicitados pelos clientes. A alegação é genérica, pois a Ré apenas traz à baila 'prints' de telas sistêmicas apontando falha nas entregas e pedidos não entregues. Portanto, a denúncia se deu sem a comprovação de seu motivo, quadro que se identifica com o de denúncia imotivada.

Portanto, de rigor a reativação/desbloqueio da conta do Autor no aplicativo da empresa ré para que possa continuar exercendo a prestação de serviços de entregas.

Quanto ao dano moral, leciona Humberto Theodoro Junior: 'dano moral pressupõe uma

lesão a dor que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Isto, porém, não quer dizer que a vítima possa obter a reparação em juízo com a simples e pura afirmação de ter suportado dano moral. A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é ônus do autor da demanda. Esse fato, uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que comumente ocorre em face do homem médio na vida social' (Dano Moral, 7ª ed., Del Rey, p. 142).

Não restou configurado o dano moral, antes mero aborrecimento. O mero descumprimento contratual não dá ensejo à condenação por dano moral, eis que, como regra, não caracteriza ofensa a direito de personalidade, sendo descabida a fixação de indenização a tal título. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do STJ: 'O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é

de todo imprevisível' (REsp 876.527/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.04.2008).

Não verificada na espécie ato ilícito que ultrapasse, pela sua intensidade ou duração, aquilo que se espera da atividade exercida pelo Autor, não há dano moral indenizável.

Nesse sentido: 'Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais. Descredenciamento de entregadora em aplicativo de entrega de alimentos. iFood. Rescisão unilateral pela empresa provedora do aplicativo. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Inovação recursal. Parcela do recurso relativa à inexistência de notificação prévia veicula tese indevida neste grau de jurisdição, caracterizando inaceitável inovação recursal. Necessária observância aos limites objetivos da demanda e respeito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso não conhecido, nessa parte. Autonomia da vontade das partes. Liberdade de contratação. Expressa previsão legal quanto à possibilidade de rescisão unilateral diante das hipóteses elencadas nos Termos e Condições de Uso para Entregadores da plataforma. Contudo, não restou comprovada infração por parte da autora no caso concreto. Ré que não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações de forma satisfatória, nos termos do artigo 373, II,

do Código de Processo Civil. Rescisão unilateral imotivada que não encontra amparo contratual. Reativação da conta de rigor. Danos morais não configurados. Inadimplemento contratual que não tem o condão de gerar dano moral indenizável. Mero aborrecimento. Lucros cessantes devidos. Extratos bancários juntados pela autora que comprovam rendimentos mensais segundo a petição inicial. Empresa ré que, mesmo detentora da relação de pagamentos efetuados à autora, não juntou qualquer elemento capaz de derruir a pretensão da autora. Precedentes. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida' (Apelação Cível 1014403-28.2022.8.26.0602, relator Desembargador Milton Carvalho, j. em 09/04/2024).

Em razão da procedência parcial dos pedidos, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência. Repartem-se as custas e despesas processuais, devendo a Ré pagar ao advogado do Autor honorários de R\$ 1.200,00 e o Autor pagar ao advogado da Ré honorários arbitrados em 10% do valor da reparação dos danos morais, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do Autor, nos termos da fundamentação”.

Além disso, conforme já consignado no julgamento de anterior embargos de declaração, não é crível o genérico apontamento de cinco falhas, após o histórico positivo de mais de 220 entregas em favor da plataforma digital. Ademais, o pedido de limitação da conversão em perdas e danos deverá ser apreciado pelo Juízo a quo em eventual cumprimento de sentença, ante a possibilidade de supressão de instância.

Logo, os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade da Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais. Assim já decidiu o STJ: *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada*

pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS nº 21.315/DF, rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).

Ante o exposto voto pela
rejeição dos embargos.

Pedro Baccarat

Relator